

n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Pequenas reparações e melhoramentos nos edificios», do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000\$ na verba de 175.153\$20 inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral—Despesas com o pessoal», artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as importâncias quer já despendidas quer a despendem até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto n.º 22:300

Considerando que o decreto n.º 22:237, de 22 de Fevereiro de 1933, autorizando o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado, 1933», na importância de 500:000.000\$, em séries de 100:000.000\$, diz no seu artigo 5.º que será inscrita no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico e seguintes a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries emitidas;

Considerando que o mesmo decreto determina que a Junta do Crédito Público procederá à emissão da três primeiras séries de 100:000 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, séries A, B e C;

Considerando que portanto se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933 a correspondente importância relativa aos encargos de um trimestre do aludido ano económico, na soma de 4:125.000\$;

Considerando que 50 por cento da aludida soma de 4:125.000\$ podem ser anulados na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento, e que os restantes 50 por cento têm contrapartida em receita—títulos na posse da Fazenda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada», alínea a) «Consolidada, a cargo da Junta do Crédito Público», sob a nova rubrica assim redigida: «Consolidado, 1933», a quantia de 4:125.000\$, que vai reforçar a verba de 66.483.107\$89.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:062.500\$ na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento.

Art. 3.º É adicionada à verba de 6:802.924\$ inscrita no orçamento da receita decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 8.º «Consignações de receitas—Fundos em títulos da dívida pública e noutras», artigo 212.º «Juros de títulos na posse da Fazenda», a quantia de 2:062.500\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 22:301

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concursos para o preenchimento das vagas de sub-inspectores, inspectores e chefes de serviço do quadro interno aduaneiro serão excluídos os candidatos que em qualquer das provas obtiverem menos de 10 valores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

##### 1.ª Direcção Geral

##### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:302

Reconhecendo-se ser deminuto para as necessidades do serviço o quadro de subalternos atribuído à casa de reclusão da 1.ª região militar;